



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4

PROCESSO Nº. : 10855.001535/95-62
RECURSO Nº. : 115.204
MATÉRIA : IRPJ e OUTRO - Ex.:1994 e 1995
RECORRENTE: MULTIBRICK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 15 de julho de 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.154

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES - Se os atos administrativos são praticados com observância de medida liminar concedida em mandado de segurança, não há que se falar em nulidades.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento da lide.

MANDADO DE SEGURANÇA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA DA MULTA - Tendo o Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, concedido ao contribuinte sentença favorável em seu pleito, suspendendo a exigência do crédito tributário, não é cabível a aplicação de multa de lançamento de ofício. Aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430/96 e do AD(N) CST nº 1/97.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - CABIMENTO - Não obstante o sujeito passivo esteja sob a tutela do Poder Judiciário, cabível é o lançamento dos acréscimos legais, juntamente com os tributos devidos, quando a medida liminar concedida não vedar a sua formalização.

Recurso conhecido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIBRICK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso em parte, para afastar do lançamento a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº. :10855.001535/95-62
ACÓRDÃO Nº. :107-05.154.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso em parte, para afastar do lançamento a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº. :10855.001535/95-62
ACÓRDÃO Nº. :107-05.154.

RECURSO Nº. : 115.204
RECORRENTE: MULTIBRICK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Consoante Termo de Constatação nº 01, colacionado às fls. 72/74, a pessoa jurídica MULTIBRICK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nestes autos, impetrou mandado de segurança junto à 2ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba - SP, com o intuito de deduzir integralmente a diferença da correção monetária de balanço com base no IPC/BTNF/90, na determinação do lucro real do ano calendário de 1992, obtendo liminar favorável à suspensão da exigência de recolhimento, até decisão final. Referido processo foi extinto, sem julgamento de mérito, com base no disposto no artigo 8º da Lei nº 1.531/51, revogando-se a liminar antes concedida, devendo ser exigido, imediatamente, o valor deduzido pela impetrante a título de BTNF/IPC de 1989, na apuração do lucro real do período-base. Consta, também, que, na apuração do lucro real, por força da medida liminar, a empresa excluiu do lucro líquido do primeiro semestre de 1992 a importância de Cr\$ 581.646.043,00, correspondente ao saldo da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, o mesmo ocorrendo na apuração do lucro real do segundo semestre, nos valores demonstrados. Por conseguinte, a autoridade fiscal declarou estar constituindo o crédito tributário correspondente, nos termos do disposto nos artigos 645 do RIR/80 e 960 do RIR/94. Seguiram-se a descrição dos fatos (redução indevida do lucro real em virtude da exclusão do resultado da diferença de correção monetária BTNF/IPC/90, do lucro líquido do 2º semestre de 1992), o enquadramento legal pertinente e a reversão dos prejuízos compensados, em razão da matéria tributável apurada.

Às fls. 87/90, o lançamento de ofício correspondente aos fatos acima, consubstanciado no respectivo Auto de Infração.



Nos termos da petição de fls. 109/127, a ação fiscal foi impugnada, tendo a autuada, preliminarmente, argüido a nulidade do Auto de Infração por faltar a perfeita definição e caracterização da infração, asseverando que a liminar concedida continua produzindo seus efeitos por ser dotada de efeito suspensivo. No mérito, discorre acerca da legalidade da dedução da parcela de correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF, insurgindo-se, de resto, contra a aplicação da multa de lançamento de ofício, cujo percentual (100%) considera abusivo.

A DRJ/Campinas, tendo concluído que os fatos ensejadores do lançamento de ofício impugnado (despesa indevida de correção monetária referente à diferença IPC/BTNF) não correspondem aos que aludem a medida judicial (diferença de correção monetária correspondente às OTNs de Ncz\$ 10,51 e Ncz\$ 6,92), encaminhou o feito à repartição de origem solicitando esclarecimentos acerca da autuação e providências quanto aos cálculos corretos dos respectivos valores, com ciência ao contribuinte para o fim de eventual manifestação, recomendando que, em se constatando infrações a ambas as situações, fosse a empresa autuada em procedimentos distintos.

Após as intimações lavradas pela fiscalização, sobreveio novo lançamento de ofício, consolidado do Auto de Infração de fls. 255, do qual decorreu os de fls. 262, referente à Contribuição Social sobre o Lucro.

Desta feita, o novo Termo de Constatação nº 01 (fls. 243/246), fez constar, também, que a pessoa jurídica impetrou mandado de segurança junto ao TRF/3ª Região, contra a decisão proferida pela 2ª Vara de Justiça Federal em Sorocaba, que negou seguimento à ação anteriormente interposta, tendo provido parcialmente a apelação para reformar a sentença quanto à decadência da impetração e determinado o retorno dos autos à instância "a quo" para regular prosseguimento. Enquanto que, segundo a descrição dos fatos constante da referida peça básica, o lançamento teve origem na redução (dedução) indevida de despesa de correção monetária, na apuração do lucro real, correspondente à diferença do coeficiente do IPC x BTNF (Plano Verão).



Informação Fiscal às fls. 266, onde o autuante esclarece ter lavrado o Auto de Infração referente à diferença BTNF x IPC/90, em substituição ao de fls. 87 a 89, com reabertura de prazo para impugnação, e que, como existe matéria tributável referente à diferença BTNF x IPC/90, foi lavrado Auto de Infração.

Em sua nova impugnação, em síntese, a pessoa jurídica considera o novo lançamento formalmente nulo, defende a tese de que a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa em face da liminar concedida, cuja validade diz ter sido restabelecida com a reforma da decisão extintiva do processo, configurando a exigência do pagamento do crédito tributário desobediência e obstrução à justiça, pelo que pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração. Quanto ao mérito, basicamente persevera nas razões anteriores.

A decisão de primeira instância acerca da controvérsia encontra-se consubstanciada no Despacho Decisório de fls. 339/343, pelo qual a autoridade julgadora sustentou a legalidade do segundo auto de infração consoante o disposto no artigo 18, parágrafo 3º do Decreto 70.235/72, salientando que novo prazo para impugnação foi oferecido ao contribuinte. Observa que referido auto foi lavrado com o objetivo de evitar os efeitos da decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, asseverando que o lançamento não é vedado pelo artigo 151 do CTN, sobre o que alude ao Parecer PGFN/CRJN/Nº 1064/93 e a julgado do TFR/4ª Região. Observa que a medida liminar foi expressamente cassada em primeira instância, tratando-se apenas de entendimento do patrono da parte no sentido de seu restabelecimento na instância "ad quem", aduz ainda, que a via judicial é opção do contribuinte que implica a renúncia na esfera administrativa, fundamentando-se no ADN COSIT nº 03/96. Assevera que a impugnante infringiu a legislação referente a correção monetária, mas que comprovou a interposição de Mandado de Segurança Preventivo, cuja liminar lhe foi concedida inicialmente, sendo o processo declarado extinto sem julgamento do mérito e que foi interposto recurso, estando a causa mais uma vez aguardando a decisão de mérito. Após os considerandos finais, a autoridade negou-se a apreciar o mérito das razões de defesa e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.



Contra esta decisão, recorreu o sujeito passivo, mediante arrazoadado de fls .351/393 e 406/448.

Pelo despacho de fls. 464, a Sra. Chefe da DIRCO/DRJ/Campinas manifestou-se no sentido de dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário sob alegação de que a recorrente buscou a via judiciária, tornando-se dispensável a decisão administrativa. Opinou pelo não recebimento do recurso.

A autoridade julgadora acatou a proposta e determinou o prosseguimento da cobrança.

Ao ser intimado do despacho precitado, a recorrente interpôs o recurso de fls. 470/476, pelo qual solicita o seguimento do apelo a este Colegiado, o cancelamento da autuação, face à alegada nulidade, ou a sua improcedência quanto ao mérito, ou ainda, subsidiariamente, seja aguardado o julgamento do MS em curso no Poder Judiciário, e, por fim, que seja declarado o descabimento da multa e dos juros moratórios.

Sobreveio nova manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 573/574, pela qual a D. Procuradora, salientando que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa em razão do recurso voluntário e que sua interposição deu-se antes da Sentença Definitiva do Mandamus, e entendendo que as determinações da liminar concedida ainda vigiam, opinou pela manutenção do lançamento, pela juntada aos autos, da r. sentença anexada às fls. 149/152 do processo administrativo nº 10855.002086/94-8 (sic), como peça informativa, e pela remessa dos autos a este Colegiado nos termos em que se fundamenta.

Às fls. 586, Ofício da 2ª Vara Federal de Sorocaba, dirigido ao Sr. Delegado da Receita Federal, encaminhando cópia da sentença proferida por aquele Juízo, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, cuja cópia encontra-se colacionada às fls. 587/590.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe apreciar o fato acerca do questionamento sobre a possibilidade ou não de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício. A esse respeito, o Juízo da 2ª Vara de Justiça Federal em Sorocaba, ao conceder a medida liminar em favor da recorrente, assim se manifestou:

“Presentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei 1533/51, concedo a liminar tão-somente para o efeito de suspender a exigência de recolhimento, no prazo legal, de multas punitivas que vierem a ser impostas pelo fato de a impetrante ter utilizado o IPC como indexador em 31.01.89 para efeitos fiscais, sem embargo da atuação fiscalizadora da autoridade impetrada tendente ao lançamento do imposto devido e à imposição da multa respectiva, abstendo-se, porém, de inscrever o débito até a decisão final deste mandamus.”

Verifica-se, do exposto, o equívoco da pessoa jurídica ao argumentar a impossibilidade do lançamento de ofício, pois o prolator da liminar não o impede em momento algum. Ao contrário, assegura-o, inclusive com a aplicação da penalidade correspondente. De modo que a discussão em torno da validade jurídica do auto de infração, no que respeita a sua formalização tornou-se desnecessária ou vazia de sentido, ainda que os efeitos da liminar estivessem operando quando da sua lavratura.

Extrai-se da r. sentença que decidiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, às fls. 37 deste processo, a seguinte conclusão:



*"III - Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 8º da Lei 1533/51, revogando a liminar concedida, devendo a autoridade exigir imediatamente o valor deduzido pelo impetrante a título de BTNF/IPC de 1989 na apuração do lucro real do período-base de 1994." (grifei)*

Mesmo que a liminar tivesse o condão de impedir o lançamento de ofício (que, como demonstrado acima, não teve), os seus efeitos, à época da lavratura, já não mais se operavam (a sentença data de 27 de março de 1995 e o auto foi lavrado em 27 de agosto de 1995).

Nestas circunstâncias e nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o qual determina que: *"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

Assim, não cabe à autoridade responsável, optar por lançar ou não o tributo ou escolher o momento que bem lhe aprouver para fazê-lo. E o lançamento levado a efeito não concorreu para a nulidade do Auto de Infração, pois sua lavratura não estava impedida pela liminar, além disso, nenhum prejuízo causou à contribuinte, de modo a impedir manifestar o seu amplo direito de defesa.

Por outro lado, a liminar concedida apenas estabeleceu o impedimento do crédito na Dívida Ativa e não o prosseguimento normal do processo administrativo. Impõe-se, pois, a rejeição das preliminares.

Quanto ao mérito, duas são as questões levantadas pela recorrente: o cômputo de correção monetária proveniente da diferença entre os índices do IPC/BTNF ("Plano Verão"), referente ao período-base de 1989, na

determinação do lucro real dos anos-calendários de 1994 e 1995 e da imposição de acréscimos legais e da multa de ofício.

Quanto à primeira questão, vimos de ver do Relatório, preferiu a recorrente optar pela via judiciária, visando obter resposta sobre ser correto ou não o seu procedimento, de sorte, também, a se precaver contra eventuais ações fiscais, sem dúvida por estar ciente de que naquela esfera, ao obter o direito aplicável à espécie, restaria solucionado definitivamente a controvérsia. Ao ser autuada pelo Fisco Federal, apresentou impugnação ao lançamento, insurgindo-se contra o mérito da exigência, paralelamente, portanto, às medidas impetradas junto ao Poder Judiciário.

Ainda que o auto de infração atacado tenha sido lavrado após o ingresso em juízo, para apreciação, pelo Poder Judiciário, de semelhante matéria, não poderia a Autoridade julgadora, ao contrário do que entende a recorrente, manifestar-se acerca da questão, posto que impedida de fazê-lo em razão do procedimento inicial do contribuinte e em face da soberania daquele órgão que possui a prerrogativa constitucional referente ao controle-jurisdicional dos atos administrativos.

Nesse sentido, assim se pronunciou o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:



“30. O Decreto nº 70.235, de 6/3/72, contém as normas processuais da fase contenciosa administrativa. No pressuposto de que ocorra, já, aí, a inconformidade do contribuinte.

31. O art. 62, desse Decreto, dispõe apenas sobre a suspensão da execução. E o parágrafo único permite, a par da existência de pretensão formulada em Juízo, que se complete a individualização da obrigação, fazendo nascer o título. Existindo este, materializado e individualizado, estaria finda a fase administrativa. Esta só se prolonga em razão do recurso voluntário facultado ao contribuinte.

32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir da autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo, válido, dado por intempestivo, ou incabível por falta de garantia, ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.

37. Portanto, desde que a parte ingressa em Juízo contra o mérito da decisão administrativa - contra o título materializado da obrigação - essa opção via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.”

(extraído de transcrição constante de estudo elaborado pela DISIT/SRRF/10ª RF).

Subscrevendo tais considerações e conclusões, o então Sub-Procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim alinhavou a questão, dentre outros:

"11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada - inerente à Jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual - ordenatória, declaratória ou de outro rito - a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento - exceto na hipótese de mandado de segurança, ou medida liminar, específico - até a inscrição de Dívida Ativa, com decisão formal da instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial." (idem, idem).

Da lição de Seabra Fagundes (O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário - Ed. Saraiva, 1984, p. 90/92), se extrai os seguintes ensinamentos:

"54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem lugar o controle jurisdicional das atividades administrativas.

55. O controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do direito. Os fenômenos executórios saem da alçada do Poder Executivo, devolvendo-se ao órgão jurisdicional ... A Administração não é mais órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em condição de igualdade com ele. O Judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos conseqüentemente necessários a ultimar o processo executório. Há, portanto, duas fases, na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a Administração e o indivíduo; outra, formalmente jurisdicional, mas materialmente administrativa, que é a da execução da sentença pela força."



PROCESSO Nº. :10855.001535/95-62
ACÓRDÃO Nº. :107-05.154.

Diante disso, verifica-se que a Autoridade recorrida agiu com observância da estrita legalidade ao recusar-se quanto à análise do mérito da principal questão objeto dos autos, porquanto a renúncia à instância administrativa (e a desistência de qualquer manifestação de defesa nesta esfera, por conseguinte), está mais que caracterizada, ainda que a recorrente tenha batido às portas do Poder Judiciário antes da lavratura do Auto de Infração, posto tratar-se de semelhante matéria de mérito sobre a qual houve o ingresso em Juízo.

Também o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79, dispondo sobre o assunto aqui tratado, esclarece:

“A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória de nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

Conclui-se, portanto, que a este Colegiado, tal como na instância “a quo”, é defeso manifestar-se acerca do mérito da questão, posto que submetida ao crivo do Poder Judiciário.

DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A recorrente, ao tempo da lavratura do auto de infração achava-se protegida pelos efeitos da tutela do Poder Judiciário. O direito postulado e efetivamente exercido, conseqüentemente, se fez amparado pela sede jurisdicional que lhe fora concedida.

Por seu turno, o enquadramento legal para a aplicação da multa de ofício, segundo consta do auto de infração, é o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, que dispõe:

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou a diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e na de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.”

Verifica-se que a recorrente não praticou o delito que motivou a penalidade que lhe foi imposta, porquanto se achava amparada em sentença proferida pelo Poder Judiciário.

Com efeito, mesmo tendo-se presente a tese de que a obrigação tributária (conseqüentemente as penalidades decorrentes de seu descumprimento) independeria da intenção do agente, a verdade é que a imposição de penalidade pressupõe a ocorrência de um ilícito.

Nesse sentido é clara a lição de Sacha Calmon Navarro Coelho:

“Caracterizada a infração deve ser a sanção. Vimos de ver que a hipótese de incidência das normas sancionantes é precisamente o ilícito. Com a realização da infração “in concreto” incide o mandamento da norma sancionante. Vale dizer: realizado o “suposto” advém a “conseqüência”, no caso a sanção, conforme prevista e nos exatos termos dessa mesma previsão.” (Teoria e Prática das Multas Tributárias, 2ª Ed., Forense, p.39).

Além disso, a multa de lançamento de ofício pressupõe o exercício específico fiscalizatório das autoridades administrativas no sentido de, pessoalmente, evidenciarem a falta cometida pelo contribuinte, conforme assevera Mitsuo Narahashi:

“... se o contribuinte ou o responsável não houver dado conhecimento da ocorrência do fato gerador ao sujeito ativo, ficará sujeito à multa de lançamento de ofício, além de outras cominações previstas em lei.” (Revista Dialética de Direito Tributário nº 13, p. 62).

Os fatos ocorridos, à evidência, não se ajustam às hipóteses descritas em lei como ensejadores da penalidade imposta - falta de recolhimento na medida em que o pagamento não se verificou por estar a recorrente ao abrigo de segurança concedida pelo Poder Judiciário, desobrigando-a do pagamento da exação.

A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63, veio pôr um fim a quaisquer dúvidas a respeito da aplicabilidade ou não da multa de ofício no presente caso, ao dispor:

“Art. 63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativos aos tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Por se tratar de regra de penalidade de caráter benéfico, por força do art. 106, II, “c”, do CTN, seus efeitos são retroativos, como assim, aliás, expressamente orientou a Receita Federal no AD(N) nº 1/97, “verbis”:

“II - o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, aplica-se inclusive aos processos em andamento constituídos até 31.12.96.”

DOS JUROS

Relativamente aos juros exigidos, a jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que os mesmos são cabíveis, pois tratam-se de remuneração de capital, exigíveis em face de os valores devidos não terem sido, a tempo e hora, recolhidos aos cofres da União.



PROCESSO Nº. :10855.001535/95-62
ACÓRDÃO Nº. :107-05.154.

Caberia razão à recorrente, caso esta tivesse efetuado o depósito judicial preventivo, o que não aconteceu, sendo, portanto, aplicáveis à matéria.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de conhecer do recurso em parte, para afastar da exigência, a multa lançada de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 28 AGO 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL